

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007

Registro: 2025.0000017982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1031729-06.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente -----, é recorrido CASIMIRO MIGUEL VIEIRA DA SILVA FERREIRA .

ACORDAM, em 6ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E ANTONIO FERNANDO SANCHES BATAGELO.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Marcio Bonetti

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007

Recurso nº:
Recorrente:
Recorrido:

1031729-06.2023.8.26.0007

Casimiro Miguel Vieira da Silva Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS EM REDE SOCIAL. DIREITO À HONRA E DIGNIDADE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que condenou o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em virtude de conduta abusiva consistente em ofensas proferidas contra a autora durante um “react-live” de um programa televisivo. A autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 51.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado à gravidade da ofensa, ao dano experimentado pela autora e ao caráter punitivopedagógico da reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reparação por dano moral visa compensar a vítima e desestimular o agente de continuar praticando atos ofensivos, observando critérios de prudência e bom senso, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, mas também assegurar que o montante seja suficiente para inibir condutas semelhantes.

A conduta do recorrido extrapola os limites da liberdade de expressão, violando o direito à honra e à dignidade da autora, configurando dano moral, especialmente pelo caráter público e potencial de repercussão negativa das ofensas proferidas em rede social.

A majoração da indenização para o valor de R\$ 15.000,00 se revela mais proporcional à gravidade dos danos sofridos e à reprovabilidade da conduta, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atendendo ao caráter pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido.

Tese de julgamento:

Ofensas proferidas em redes sociais, quando ultrapassam o limite da liberdade de expressão e violam a honra e dignidade da pessoa ofendida, configuram dano moral passível de reparação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de modo proporcional à gravidade da conduta e ao impacto na vítima, observando-se o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, art. 55.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RT 775/211, RT 776/195, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

TJSP, Recurso Inominado Cível nº 1006657-14.2023.8.26.0008, 5ª Turma Recursal Cível, Rel. Eduardo Francisco Marcondes, j. 13/03/2024.

VISTOS.

Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora contra a r. sentença de primeiro grau (fls. 136/140), que condenou o recorrido a lhe pagar indenização extrapatrimonial (R\$ 10.000,00), em virtude de conduta abusiva (ofensas proferidas em um “react-live” de um programa televisivo).

No recurso, em suma, pretende a majoração do valor da indenização para R\$ 51.500,00.

Processado o recurso, com contrarrazões.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Examinando os autos, constato que a sentença guerreada, de forma acertada, reconheceu o direito do autor em receber indenização extrapatrimonial em razão da conduta indevida do recorrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007

3

Nessa seara, inexistindo recurso por parte do recorrido, resta apenas a análise do valor da indenização arbitrada pelo Juízo de primeiro grau.

Com efeito, indiscutíveis a angústia e a insegurança derivadas do uso indevido da imagem e nome da parte autora para concretizar ilícitos, em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores da vida cotidiana, repercutindo negativamente os acontecimentos perante as pessoas da comunidade com as quais convive, estando, enfim, demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à sua dignidade, fato que merece compensação pecuniária.

Nessa esteira, viável o acolhimento da pretensão da parte autora de elevar a indenização, e assim o faço para fixá-la no importe de R\$ 15.000,00 - quantia que melhor se amolda às circunstâncias do caso, representando mais justa e proporcional à gravidade do ocorrido e, sobretudo, proporcional à reprovabilidade da conduta da parte ré e ao abalo moral sofrido pela parte autora, sendo suficiente para compensar o dissabor experimentado, sem, contudo, enriquecê-la.

Como se sabe, a fixação do valor da indenização deve adotar critérios de prudência e de bom senso, atentando à realidade da vida, às peculiaridades de cada caso e às condições das partes, evitando, assim, de um lado, que a indenização propicie enriquecimento indevido à vítima, e de outro que a insignificância do seu montante, em relação ao gravame cometido, não seja bastante a desestimular o autor do dano à prática de outros sucessos (nesse sentido: **RT 775/211-STJ e 776/195-STJ, Ref. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RT 771/327-TJMS, Ref. Des. Atapoã da Costa Feliz; RT 771/334-TJMG, Ref. Des. Almeida Melo; RT 779/376-TAPR, Ref. Juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo; JTJ 223/59, Ref. Des. Carlos Roberto Gonçalves, com invocação de precedente do Tribunal de Justiça da Bahia, Ref. Des. Paulo Furtado (Ap 49.658-4-Salvador); JTJ 229/40, e JTJ 195/97,**

4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007

Ref. Des. Cezar Peluso, ambos com invocação de acórdão relatado pelo Des. Walter Moraes, na Ap. 113.190-1).

No mesmo sentido: "*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO _ OFENSAS VEICULADAS POR MEIO DA REDE SOCIAL INSTAGRAM _ Liberdade de expressão. Inviolabilidade da honra. Ponderação entre valores. Limite da liberdade de expressão ultrapassado. Violação da honra demonstrada. Internet e rede social não são "terra de ninguém" ou "terra sem lei", onde não há limites para ofensas. Autor de ofensas pela internet deve responder pelos danos imateriais a que dá causa, tais como a honra e o sentimento de dignidade da vítima. Dano moral configurado, pelas ofensas apontadas na sentença. Indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pretensão de redução do valor da indenização que não merece acolhimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.*" - 5ª Turma Recursal Cível; Recurso Inominado Cível nº 1006657-14.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo; Rel. Eduardo Francisco Marcondes; j. 13/03/2024)

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de majorar a indenização por danos morais devidos à parte autora para o valor de R\$ 15.000,00 _ mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Indevidas custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, *caput*, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, já que a parte recorrente foi a vencedora.

MÁRCIO BONETTI
Juiz Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1031729-06.2023.8.26.0007